

ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO PODER FAMILIAR SOB O PRISMA DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO**A SOCIO-LEGAL ANALYSIS OF PARENTAL AUTHORITY FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN PRIVATE LAW****UN ANÁLISIS SOCIOJURÍDICO DE LA PATRIA POTESTAD DESDE LA PERSPECTIVA DEL DERECHO PRIVADO BRASILEÑO**

10.56238/sevened2026.001-086

Valéria Cristina Barbosa Taveira

Mestranda em Direitos Humanos

Instituição: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

E-mail: taveiravaleria@gmail.comLattes: <http://lattes.cnpq.br/9144610479718465>ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9505-9157>**RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo analisar os institutos do poder familiar, tutela e curatela no ordenamento jurídico brasileiro. O poder familiar, compreendido como o conjunto de atribuições, direitos e deveres concernentes aos titulares da entidade familiar, consagrada pela Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade, possui especial proteção do Estado. Independentemente do arranjo familiar consignado pelos consortes, isto é, união estável ou matrimônio, é imperativa a proteção dos menores impúberes. O problema de pesquisa consiste na dificuldade de exercício do poder familiar no atual modelo de sociedade, uma vez que os modelos de famílias foram alterados ao longo dos anos e os altos índices de divórcio acarretaram dificuldades com relação aos interesses dos tutores e curadores. Os resultados obtidos são a compreensão do instituto do poder familiar, principalmente da tutela, fazendo com que os menores tutelados cheguem a uma plena capacidade na vida adulta, uma vez que a maioria torna a pessoa plenamente autorizada para práticas de atos no mundo jurídico, sendo que, em casos excepcionais, a manifestação de vontade é inviabilizada, surgindo a figura do tutor e curador para consentir, naqueles atos, em prol do tutelado e curatelado, viabilizando os atos do mundo cívico. Nesse diapasão, a metodologia de pesquisa deste trabalho foi o método qualitativo, isto é, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, busca-se analisar, compreender e propor soluções para o problema do poder familiar na atual conjuntura familiar.

Palavras-chave: Poder Familiar. Tutela. Curatela.**ABSTRACT**

This work aims to analyze the institutions of parental authority, guardianship, and curatorship in the Brazilian legal system. Parental authority, understood as the set of attributions, rights, and duties concerning the holders of the family entity, enshrined in the 1988 Federal Constitution as the basis of society, enjoys special protection from the State. Regardless of the family arrangement established by the spouses, that is, stable union or marriage, the protection of minor children is imperative. The research problem consists of the difficulty in exercising parental authority in the current societal model,

since family models have changed over the years and high divorce rates have led to difficulties regarding the interests of guardians and curators. The results obtained demonstrate an understanding of the institution of parental authority, particularly guardianship, enabling minors under guardianship to reach full legal capacity in adulthood. This is because reaching the age of majority fully authorizes individuals to perform legal acts. In exceptional cases, when the expression of will is impossible, the figure of the guardian or curator emerges to consent to those acts on behalf of the ward or person under guardianship, thus enabling acts in the civic sphere. In this context, the research methodology of this work was qualitative, that is, through bibliographic and documentary research, it seeks to analyze, understand, and propose solutions to the problem of parental authority in the current family context.

Keywords: Parental Authority. Guardianship. Curatorship.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar las instituciones de patria potestad, tutela y curatela en el ordenamiento jurídico brasileño. La patria potestad, entendida como el conjunto de atribuciones, derechos y deberes que incumben a los titulares de la entidad familiar, consagrada en la Constitución Federal de 1988 como fundamento de la sociedad, goza de protección especial por parte del Estado. Independientemente de la estructura familiar establecida por los cónyuges, es decir, la unión estable o el matrimonio, la protección de los menores es imperativa. El problema de investigación radica en la dificultad de ejercer la patria potestad en el modelo social actual, dado que los modelos familiares han cambiado con el paso de los años y las altas tasas de divorcio han generado dificultades respecto a los intereses de los tutores y curadores. Los resultados obtenidos demuestran una comprensión de la institución de la patria potestad, en particular de la tutela, que permite a los menores bajo tutela alcanzar la plena capacidad jurídica en la edad adulta. Esto se debe a que alcanzar la mayoría de edad autoriza plenamente a las personas a realizar actos jurídicos. En casos excepcionales, cuando la expresión de la voluntad resulta imposible, surge la figura del tutor o curador para consentir dichos actos en nombre de la persona tutelada, posibilitando así actos en el ámbito cívico. En este contexto, la metodología de investigación de este trabajo fue cualitativa; es decir, mediante investigación bibliográfica y documental, busca analizar, comprender y proponer soluciones al problema de la patria potestad en el contexto familiar actual.

Palabras clave: Patria Potestad. Tutela. Curatela.

1 INTRODUÇÃO

O poder familiar, na atual conjuntura social, goza de especial proteção do Estado e o poder familiar é compreendido como o conjunto de atribuições, direitos e deveres concernentes aos titulares da entidade familiar. É sabido que o artigo 226 da Constituição Federal consagrou que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988, on-line). Nesse contexto, o principal objetivo da família é o assistencialismo mútuo, a promoção de atos de educação, afeto e preparação dos membros familiares para a vida em sociedade, independentemente do arranjo familiar.

O desempenho do poder familiar é o principal instrumento de satisfação dos interesses da criança e, nesse aspecto, o problema desta pesquisa consiste na dificuldade do exercício do poder familiar no atual modelo de sociedade. Isso porque os modelos de famílias foram alterados ao longo dos anos e os altos índices de divórcio acarretaram dificuldades nos interesses dos tutores e curadores.

Por isso, o problema de pesquisa consiste em analisar, sob a ótica sócio-jurídica, as principais dificuldades do pleno gozo e satisfação do poder familiar na contemporaneidade, bem como identificar as necessidades de políticas públicas voltadas para a proteção do menor tutelado e de criar mecanismos jurídicos que promovam o bem-estar da criança, sem desprezar o contexto em que está inserido. Para responder a tal questão, a metodologia de pesquisa deste ensaio científico foi o método qualitativo. Tal empreendimento foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, a fim de analisar, compreender e propor soluções para o problema do poder familiar na atual conjuntura familiar brasileira.

Para alcançar esse intento, o objetivo geral é analisar e identificar os principais problemas do poder familiar na atual conjuntura social, sendo o objetivo específico: compreender e delimitar os interesses e prerrogativas do instituto da tutela e da curatela. Uma vez que o ensino domiciliar continua sendo um assunto de grande preconceito, pois a educação tradicional de crianças e adolescentes é realizada na escola.

Trata-se de análise jurídica dos institutos do poder familiar, tutela e curatela, disciplinados no Código Civil (Brasil, 2002) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Sobre o respaldo do poderio familiar, buscou-se proteger a pessoa do filho, consagrando aos pais um conjunto de atribuições que tem por escopo os interesses daqueles. Já os institutos da tutela e da curatela estão intimamente relacionados à aptidão da pessoa humana de praticar atos da vida civil.

2 PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O poder familiar é compreendido como o conjunto de atribuições, direitos e deveres concernentes aos titulares da entidade familiar. É sabido que a Constituição Federal consagrou que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988, on-line). Independentemente do arranjo familiar consignado pelos consortes, isto é, união estável ou

matrimônio, são imperativos os comandos daquele poder, que, apesar da nomenclatura, detém mais deveres que direitos.

Silvio Venosa (2016, p. 293) alude que “o projeto do Estatuto das famílias prefere denominar ‘autoridade parental’, fugindo a ideia de poder que não deve existir no seio da família”. É uma nova concepção de ideologias relacionados à esfera familiar, principalmente no que diz respeito ao lar do menor impúbere e do impacto que a família possui na vida da criança.

Este instituto vem substituir o obsoleto *pátrio poder*, de origem romana, que concentrava nas mãos do patriarca atos de chefia familiar. A lei civilista regulamenta o poder familiar, no capítulo V, dispondo que os “filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores” (Brasil, Código Civil, 2002). Logo, percebe-se que os frutos da entidade familiar estão sujeitos ao poderio de ambos os pais, inovando a sistemática jurídica.

Antes disso, o Código Civil de 1916 dispunha que: “os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores” (Brasil, 1916, on-line). Prevendo a clássica distinção entre os filhos advindos de relações alheias ao matrimônio, o Código de 1916 desprezava o exercício daquele *poderio* se não fosse reconhecida a legitimidade do filho. Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 408) estabelece interessante concepção acerca do instituto do poder familiar:

O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los. O ente humano necessita, “durante a sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio esse ministério”, organizando-o no instituto do poder familiar. [...] *múnus* público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro dos filhos. Interessa ao Estado, com efeito assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação.

Nesse sentido, o civilista acima alude à imputação que o ordenamento jurídico faz aos pais na missão de educar, prover, dirigir os filhos, devendo oferecer cuidados de amparo, defesa e guarda. São substantivos tão bem elucidativos da nobre missão que os pais desempenham em relação aos filhos. E o poder familiar nada mais faz que regulamentar essas questões, transcendendo a órbita individualista para consagrar a imperatividade da norma pública do poder familiar. Maria Helena Diniz (2025, p. 08) aduz que:

- 1) Constitui um *minus* público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo;
- 2) É *irrenunciável*, pois os pais não podem abrir mão dele;
- 3) É *inalienável* ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso;
- 4) É *imprescritível*, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei;
- 5) É *incompatível com a tutela*, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo mãe ou pai não foi suspenso ou destituído do poder familiar;
- 6) Conserva, ainda, a natureza de uma *relação de autoridade*, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência.

A doutrinadora acima elencada demonstra as principais características do poder familiar, pois, ao regulamentar o direito de estado das pessoas, irmão gêmeo dos direitos de personalidade, o instituto do poderio familiar deve ser exercido pelos sócios conjugais, geralmente os pais, que, em caso de divórcio, embora haja o rompimento do vínculo matrimonial, há de continuar intacta a relação de filiação e paternidade/maternidade instaurada.

É importante considerar a incidência da emancipação e da capacidade civil no domínio familiar. O artigo quinto do Código Civil dispõe que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (Brasil, 2002, on-line). Podendo a emancipação, isto é, a aquisição da capacidade civil antes da idade legal, ocorrer pela outorga materna ou paterna, lavrada em escritura pública, inscrita no registro civil competente (Diniz, 2025, p. 286).

Só na falta ou no impedimento do chefe da sociedade conjugal. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram pelo termo “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder (Gonçalves, 2021, p. 409).

Logo, o exercício do poder familiar extingue-se com a emancipação. O CC/1916 (Brasil, 1916) atribuía ao marido a *patria potestas*, predominando, no regime por ele instituído, o conceito de chefia da família. Outro ponto para debate é a necessidade de matrimônio para a instauração do poder familiar, visto que este não decorre daquele, em virtude do reconhecimento de filiação independer de enlace matrimonial.

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de dezoito anos constitui crime pelo Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), assim como a conduta de deixar de promover a instrução primária de filho em idade escolar também é tipificada como crime pela lei criminalista. No tocante ao dever de instrução dos pais em relação aos filhos, o Brasil detém cerca de 2.500 famílias cujos filhos estão fora das instituições de ensino, segundo dados do *site* Uol (Salles; Sandoval, 2015).

Aqueles que são contra o ensino domiciliar alegam afronta à Constituição, por desconsiderar o ensino regular imposto pelo Estado, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e

da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996) que pregam a necessidade de acesso à escola como *locus* do conhecimento. Ademais, a não realização de matrícula em rede de ensino poderia fazer com que o Conselho Tutelar notificasse o Ministério Público para a propositura de ação penal contra os genitores da criança.

A respeito do ensino domiciliar, é necessário informar o seguinte recurso extraordinário que tramita no Supremo Tribunal Federal que aborda a seguinte temática:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 RIO GRANDE DO SUL MANIFESTAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL

Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se pede a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA EDUCACIONAL DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do *mandamus*. Manutenção do indeferimento da segurança. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...] gastam 183 reais por mês com educação em casa. É bem menos do que o custo da escola privada no Brasil e um pouco menos hoje do que o custo da educação básica pública brasileira. Em maio, o MEC atualizou o valor do gasto mínimo por aluno na educação básica para 2.222 reais. Por mês, são 185 reais. É mais cara do que a educação em casa praticada pelos pais que participaram da minha pesquisa, hoje. À época, era mais caro educar em casa, pelo menos para os pais que participaram (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário nº 888.815, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 4 de junho de 2015) (Brasil, 2018, on-line).

Tramita, no STF, recurso extraordinário interposto em face de acórdão emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu não haver direito líquido e certo a amparar pedido da recorrente de ser educada em regime domiciliar. A discussão jurídica é a de que o custo com essa espécie de ensino é baixíssimo; ele desoneraria o poder público da carga tributária destinada à educação; havendo a possibilidade de aprovação no ENEM para comprovação da eficácia do ensino prestado pelos pais.

Apesar das questões processualísticas do Recurso Extraordinário, atentar-se-á principalmente na discussão interdisciplinar que o tema impõe. Muito além do viés político, está em análise a questão educacional dos menores impúberes brasileiros, bem como a desconstituição do crime de abandono material e intelectual em nosso sistema jurídico. Haja vista que, a depender da decisão firmada pelo STF, pode-se obter o ensino domiciliar no Brasil.

As audiências públicas – momentos cruciais para o debate do tema proposto – demonstram que não há empecilhos jurídicos para a implementação do ensino domiciliar, até porque esta metodologia educacional é economicamente viável, pois o Ministério da Educação atualizou o valor do gasto

mínimo por aluno na educação básica para R\$ 2.222 reais (dois mil duzentos e vinte e dois mil reais) ao ano, por mês, são 185 reais.

Essa discussão gera reflexos no sistema tributário: continuaria a destinar tributos para custear a educação básica? Ela [a educação] seria transferida exclusivamente aos pais? Quais os parâmetros que o Estado utilizará para aferir o grau de excelência daquela metodologia educacional? Como se pode observar, o Direito, composto por seu sistema de leis, sozinho, não consegue solucionar a questão, devendo buscar auxílio técnico em outras ciências.

3 PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DOS INCAPAZES

O instituto da tutela corresponde ao encargo, conferido por lei, a uma pessoa capaz, para cuidar do menor e administrar seus bens (Gonçalves, 2021, p. 648). Há, em questão, a análise dos institutos da capacidade civil como requisito imprescindível para a configuração da tutela. Somente os capazes são passíveis de serem tutores. Essa afirmação corresponde a dizer que, via de regra, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Sendo que aquelas pessoas absoluta ou relativamente incapazes não podem exercer pessoalmente os atos da vida cívica. A menoridade estabelece uma série de cuidados, zelo e proteção, que o legislador atribui aos pais. Em breve linhas, buscar-se-á traçar o contexto histórico da filiação para melhor compreendê-la.

Em Roma, era exercido o pátrio poder como atribuições concernidas ao chefe de família. Já sob o modelo do patriarcado, havia clara hierarquia entre os pais e seus filhos. Tanto é verdade que somente os primogênitos homens gozavam de um certo prestígio social e respeitabilidade perante o grupo no qual estava inserido. Os ilegítimos ou impuros (aqueles filhos havidos de relações extramatrimoniais) não recebiam proteção familiar.

O patriarcado arrastou-se durante séculos, instituto no qual a chefia da família era exclusiva do varão. Enquanto o estatuto da mulher casada a colocava em desigualdade em relação ao homem, inclusive, sendo considerada relativamente incapaz, isto é, impedida de praticar atos civis, sem a devida assistência marital.

Mas, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) aboliu toda e qualquer forma de discriminação entre homens e mulheres, colocando-os em pé de igualdade, inclusive na chefia da sociedade conjugal que vierem a assumir. Ademais, os filhos detêm os mesmos direitos e qualificações, independentemente se foram havidos ou não pelo casamento. No mesmo contexto, houve o reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar reconhecida pelo Estado, inclusive, o constituinte originário reconheceu as famílias monoparentais (formada por qualquer dos pais e seus descendentes) derivantes das novas familiarizações humanas.

Maria Berenice Dias (2025, p. 05) presta sua homenagem à Constituição de 1988 ao aduzir que “raras vezes uma constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual CF”. De fato, o constituinte originário deteve primordial função na nova ordem constitucional estabelecida. Ocasionalmente transformações que ultrapassam o campo jurídico e edificam-se no campo da afetividade.

Logo, o instituto da tutela visa proteger os filhos menores, cujos pais faleceram ou que estão impedidos de exercer o poder familiar. A regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é o exercício daquelas atribuições por seus titulares, ou seja, os responsáveis pela sociedade conjugal: pai e mãe. A excepcionalidade impõe a proteção aos menores. Conforme dispõe o art. 1728, do Código Civil: os filhos menores são postos em tutela: I- com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar (Brasil, 2002).

Portanto, a excepcionalidade que impõe a proteção aos menores decorre do falecimento de ambos os pais ou julgados ausentes, e se os pais forem destituídos de tal poder. Constituindo sucedâneo do poder familiar, se os pais o recuperarem não mais será possível a nomeação de tutor. O guardião do menor exerce *múnus* público, uma delegação do Estado que, não podendo exercer essa função, transfere a obrigação de zelar pelos interesses do menor a terceiro.

O Conselho Nacional de Justiça abordou as diferenças de guarda e tutela na ótica do direito privado, embora os assuntos sejam delimitados no Estatuto da Criança e Adolescente, há uma perfeita distinção entre os campos semânticos desses vocábulos, sendo que guarda obriga o detentor a prestar assistência material, moral e educacional à criança e adolescente, já a tutela é a proteção do menor em casos de falecimentos dos genitores ou quando são considerados judicialmente ausentes ou destituídos do poder familiar.

O Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que: “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção [...] na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade/afetividade a fim de minorar as consequências decorrentes da medida” (Brasil, 1990, on-line).

Percebe-se a preocupação do legislador em autenticar meios para os interesses dos tutelados, ou seja, pessoas de até 18 anos. Desse modo, a tutela só será exercida mediante suspensão ou perda do poder familiar dos genitores, haja vista que, enquanto imbuídos neste, os pais são os guardiões dos interesses do infante, de tal modo que o desempenho da tutela é incompatível com o pleno exercício das atribuições familiares inerente aos consortes.

No tocante à fonte de onde deflui a tutela, são três as fontes ordinárias, advindas do direito romano: a) testamentária; b) legítima; c) dativa. Dar-se-á a tutela irregular ou de fato quando uma pessoa passa a zelar pelo menor e seus bens, sem ter sido nomeada. O ordenamento jurídico prevê,

também, a tutela *ad hoc provisória* ou *especial*, ocorrendo quando uma pessoa é nomeada tutora para a prática de determinado ato, sem destituição dos pais do poder familiar.

A principal preocupação nesse aspecto é garantir meios da criança – em casos de destituição do poder familiar dos pais – ter acesso à permanência na escola, acompanhamento psicológico, para que eventuais traumas sejam passíveis de serem resolvidos sem expor a criança a uma situação de falta de assistência e da primordial importância desse instituto no cotidiano do infante.

Há muitas dificuldades relacionadas à guarda dos filhos menores. No sistema jurídico vigente antes da CF/88, a culpa pela dissolução do matrimônio era preponderante para o exercício da paternidade, haja vista que, com a dissolubilidade do casamento, o consorte considerado culpado era impedido de exercer direitos relacionados à guarda, alimentos e parentalidade.

No tocante à guarda, não se pode confundir-la com a tutela, porque são institutos com diferentes campos de abrangência. Embora ambos tenham implicações com o exercício do poder familiar, diferenciam-se no *objeto* preterido pelo legislador. São direitos fundamentais do infante a convivência familiar e a manutenção do duplo vínculo da filiação. A guarda visa efetivar esse direito.

Compreende-se a guarda como um dever de vigilância, deferido judicialmente, a pessoa idônea. Ela pode ser conceituada do seguinte modo:

ação ou efeito de guardar; b) vigilância em relação a uma coisa ou pessoa; c) proteção; d) vigia; e) administração [...] instituto que visa a prestar assistência material, moral e educacional ao menor, dando ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, regularizando posse de fato (Diniz, 1998, p. 692).

É interessante informar que a guarda prescinde de divórcio ou separação dos pais para ser concretizada. O fim do relacionamento dos pais não acarreta a cessação nem dos direitos nem dos deveres dos genitores em relação à prole. O rompimento da relação de conjugalidade dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação (Dias, 2025, p. 446).

Portanto, tutela e poder familiar são institutos que não podem coexistir; onde um incide, não há lugar para o outro. É importante frisar que, com a implementação da tutela, é possível, posteriormente, a concretização da guarda pelo tutor, mediante decisão da autoridade judiciária competente, ou quando utilizada como preparação para a adoção. O deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visita dos pais, assim como o dever de prestar alimentos.

4 INSTITUTOS DA CURATELA E DA TUTELA E A PROTEÇÃO DO PODER FAMILIAR NO BRASIL

Ao completar 18 anos, implementa-se a maioridade e a pessoa adquire a plena capacidade. Assim, por presunção legal, todos os maiores de idade podem administrar sua pessoa e seus bens. No entanto, por motivos diversos, há quem, em razão de doença ou deficiência mental, se acha impossibilitado de cuidar dos próprios interesses. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 685):

A curatela assemelha-se à tutela por seu caráter assistencial, destinando-se, igualmente, à proteção de incapazes. Por essa razão, a ela são aplicáveis as disposições legais relativas à tutela, com apenas algumas modificações (CC, art. 1774). Ambas se alinham no mesmo Título do Livro do Direito de Família devido às analogias que apresentam. Vigoram para o curador as excusas voluntárias (art.1736) e proibitórias (art.1735); é obrigado a prestar caução bastante, quando exigida pelo juiz e a prestar contas; cabem-lhe os direitos e deveres especificados no capítulo que trata da tutela; o curador somente pode alienar bens imóveis mediante prévia avaliação e autorização judicial.

O doutrinador mencionado informa a semelhança entre tutela e curatela; ambas se alinham no mesmo título do livro do Direito de Família, justamente pelas analogias que apresentam. Contudo, há que fazer ressalvas no tocante à extensão do *mínus* público da curatela, por conta das peculiaridades que não abrangem a tutela. É sobre essa perspectiva que passa-se a analisar a curatela sob as hipóteses apresentadas a seguir.

Com relação ao nascituro, visto que a personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos dos nascituros. Assim, para resguardar esses direitos, a lei determina que se lhe nomeie curador, se a mulher grávida enviuvar, sem condições de exercer o poder familiar, desde que o nascituro tenha que receber herança, legado ou doação, sendo, portanto, titular de direito, apesar de subordinado à condição suspensiva, ou seja, seu nascimento com vida.

Com relação à curadoria do ausente, cujo escopo é salvaguardar bens de pessoas que desapareceram de seu domicílio sem deixar notícia e representante para administrar seus bens.

Com relação às curadorias especiais ou oficiais, elas se distinguem por sua finalidade específica, que é a administração dos bens e defesa de interesses e não a regência de pessoas; uma vez exaurida, esgota-se, automaticamente, a função do curador.

Dentre elas, tem-se: aquela instituída pelo testador para os bens deixados a herdeiro ou legatário menor; a que se dá a herança jacente; a conferida ao réu preso. Independentemente da espécie da curatela, para sua implementação, é necessária a certeza da incapacidade, que é obtida por meio de um processo de interdição, disciplinado nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). São legitimados para ingressar com a interdição: o cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores e o Ministério Público.

Sendo que o *parquet* só promoverá interdição em caso de doença mental grave. Aos demais autores é incumbido, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Ressalvada a hipótese de o juízo nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

O contraditório é dado ao interditando mediante citação, para comparecer, em dia consignado pelo juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, bem como sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. Todos esses dispositivos objetivam delimitar todas as peculiaridades do processo envolvendo curadoria e a necessidade de se prestigiar os princípios atinentes ao processo, principalmente o contraditório (Brasil, 2002). Ademais,

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (Brasil, 2002, on-line).

Justifica-se todo o andamento processual em que se objetiva a decretação da interdição para que se possa garantir a implementação dos princípios basilares do processo, inclusive o contraditório e a ampla defesa, para que seja produzido em juízo todo o lastro probatório acerca da real e imperiosa necessidade de se conceder a curadoria, ou não. Até porque toda a necessidade de acompanhamento judicial nesses tipos de processos justifica-se pela própria matéria – capacidade civil – que está sendo discutida.

A legislação civilista prevê a possibilidade de nomeação de tutor pelos pais, desde que conste de testamento ou outro documento autêntico, por exemplo, por escritura pública. Ressalta-se que é nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar. O juiz poderá nomear tutor, desde que idôneo e residente no domicílio do menor.

Considerando o exposto, o poder familiar pode ser compreendido como o conjunto de atribuições, direitos e deveres concernentes aos titulares da entidade familiar, consagrado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) como a base da sociedade, possuindo especial proteção

do Estado. Independentemente do arranjo familiar consignado pelos consortes, isto é, união estável ou matrimônio, é imperativa a proteção dos menores impúberes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob o tema da análise sócio-jurídica do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se a compreensão dos institutos concernentes ao poderio familiar, distinguindo-os entre si e traçando paralelo com a realidade fático-jurídica do ensino no país. O poder familiar, a respeito das atribuições concernentes aos pais em relação à pessoa dos filhos, constitui mais deveres do que direitos dos chefes da sociedade conjugal.

Sabe-se que a Constituição Federal estabeleceu a isonomia entre homens e mulheres, atribuindo-lhes igualdade de responsabilidade pela unidade familiar. Destarte, à pessoa do filho é resguardada uma série de direitos, que fundamentam o pleno desenvolvimento do menor impúbere, formando-o como cidadão e sujeito de direitos no âmbito jurídico brasileiro. De tal modo que os institutos da tutela e da curatela visam resguardar atos da vida civil por aqueles que não podem exercê-los.

Desse modo, foram traçadas as principais diferenças entre curatela e tutela. A curatela assemelha-se à tutela por seu caráter assistencial, destinando-se, igualmente, à proteção de incapazes. Por essa razão, a ela são aplicáveis as disposições legais relativas à tutela, com apenas algumas modificações. Ambas se alinham no mesmo Título do Livro do Direito de Família devido às analogias que apresentam.

Vigora, para o curador, as escusas voluntárias e proibitórias; é obrigado a prestar caução bastante, quando exigida pelo juiz, e a prestar contas; cabem-lhe os direitos e deveres especificados no capítulo que trata da tutela; o curador somente pode alienar bens imóveis mediante prévia avaliação e autorização judicial, até porque os interesses por trás disso requerem o acompanhamento do juízo em causas envolvendo disputa imobiliária, respaldando, assim, os interesses das partes da maneira mais justa possível.

É importante que existam esses mecanismos de proteção aos institutos civis relacionados ao poder familiar, pois a curatela e a tutela são situações que fogem da normalidade e requerem intervenções do Estado no intuito de resguardar esses interesses, principalmente do menor que se encontra em alguma situação que precise de tutor. Até mesmo as pessoas maiores e capazes que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais podem fazer uso desses mecanismos de proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025] 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília/DF. publicado no Diário Oficial da República de 31-12-1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Publicado no Diário Oficial da União de 11-1-2002. Brasília/DF: publicado no Diário Oficial de 11.01.2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília/DF : publicado no Diário Oficial da União de 17.3.2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Publicado no Diário Oficial da União de 5.1.1916. Rio de Janeiro/RJ. [Revogado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF: publicada no Diário Oficial da União de 16-7-1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/DF: publicado no Diário Oficial da União de 23.12.1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815 Rio Grande do Sul**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Tese: não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>. Acesso em: 02 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17 ed. rev e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**, vol. 5: direito de família. 39. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Vols. 1 a 4. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>. Acesso em 06 mar. 2026.

FILHO, Grisar Waldyr. Aspectos Polêmicos da Guarda Compartilhada. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 1, n.1, jul.1999.

FIUZA, Ricardo [et al] VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 6: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PROJETO DE LEI. **Estudos e Debates**. Autoria do Deputado Federal Lincoln Portela – PR/MG. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SALLES, Carol; SANDOVAL, Amanda. **Fora da escola**: conheça famílias que ensinam os filhos em casa. Uol. Publicado em: 21 maio 2015. Disponível em: <https://estilo.uol.com.br/gravidez-e-filhos/noticias/redacao/2015/05/21/fora-da-escola-conheca-familias-que-ensinam-os-filhos-em-casa.htm>. Acesso em: 06 mar. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 16. ed. São Paulo: atlas, 2016.